



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106275-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDOMIRO PEDRO DOS SANTOS, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3326

APELAÇÃO: 1106275-13.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL II – SANTO AMARO – 16ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

APELANTE: VALDOMIRO PEDRO DOS SANTOS

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Improcedência liminar. Ação revisional de cláusulas contratuais, cumulada com pedido de repetição de indébito. Abusividade de tarifas e cobrança abusiva de seguro que dependem de contraditório e eventual produção de provas, não sendo possível o julgamento imediato, para posterior apuração de conformidade ou não com Súmulas do STJ. Sentença anulada de ofício, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Recurso provido com determinação.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais, cumulada com pedido de repetição de indébito, na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: “*Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 40.670,34, em razão do proveito econômico pretendido pela parte autora. Anotado. Indefiro o pedido de justiça gratuita porque a alegada insuficiência de recursos para o custeio do processo não condiz, à evidência, com a situação de quem demonstra capacidade para contratação de financiamento com parcelas com considerável valor e para a contratação de advogado.*” (fls. 47/51)

Irresignada, a parte autora interpôs apelação às fls. 58/65, na qual, em suma, requer a reforma da sentença para que: (a) sejam declaradas abusivas as tarifas cobradas; e (b) seja determinada a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 74/104.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo foi inicialmente recolhido a menor

(fls. 66/67), sendo posteriormente complementado às fls. 208/210.

É o relatório. Fundamento e decido.

Versa o processo, sobre pedido de revisão do contrato de financiamento de veículo, suscitando ilegalidade de cobrança de tarifa de registro de contrato, de tarifa de cadastro e do seguro prestamista, além de juros excessivos.

A sentença julgou liminarmente improcedente o pleito, contra o que se insurge a parte autora.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado, a matéria alegada na petição inicial, referente à cobrança indevida de seguro e tarifas, demanda a formação de contraditório e oportunidade para a produção de provas pelo requerido, notadamente a comprovação da efetiva prestação dos serviços de registro avaliação e condições da contratação do seguro, eis que se alega venda casada.

As questões controvertidas não são, pois, exclusivamente de direito e não autorizavam a improcedência liminar da pretensão.

Assim, diante da necessidade de instrução probatória para os fins já indicados, inaplicável ao caso o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, até porque, antes da instrução, não há como se aferir se tarifas impugnadas pela autora, ou a forma de contratação do seguro, divergem ou não do posicionamento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, frise-se a inaplicabilidade do disposto no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a causa não se encontra madura para imediato julgamento diante da necessidade de regular instrução probatória.

Nesse sentido, já decidi esta Corte:

“Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Alegação de cláusulas e cobranças abusivas. Improcedência liminar. Inaplicabilidade do art. 332 do CPC. Matéria que necessita de regular contraditório e de eventual produção de provas. Sentença ora anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013786-29.2023.8.26.0248; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024;

Data de Registro: 29/07/2024)

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Improcedência liminar, nos termos do art. 332 do CPC. Inadmissibilidade. Hipótese dos autos que envolve questões relativas à interpretação de cláusulas contratuais e matéria de fato que necessita de análise mais acurada do contrato e de eventuais provas. Demonstração da licitude, ou não, da cobrança de tarifas e encargos financeiros diversos dos contratados que, ademais, requer regular comprovação pelas partes. Elementos insuficientes para concluir que o pacto foi firmado de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de tarifas administrativas, objeto de Recursos Repetitivos. Ausência de citação, sem possibilidade de contraditório e ampla defesa à ré e desenvolvimento completo da fase de conhecimento da ação. Julgamento de improcedência liminar inviável. Sentença anulada, de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento. Análise da apelação prejudicada.” (TJSP; Apelação Cível 1013846-02.2023.8.26.0248; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Assim a r. sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, com intimação da parte requerida, já representada nos autos, a apresentar resposta no prazo legal.

Assim, ficam prejudicados os demais argumentos da apelação.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso da autora com determinação.**

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora